

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13054-000.113/92-78

REC

Sessão de 14 de junho de 1993

ACORDAO Nº: 108-00.253

RECURSO N: 104.120 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE: SINOSCARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

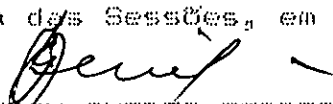
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRPJ - MULTA - Reforma-se a decisão que julgou procedente o lançamento de multa por erro na declaração, se o ato praticado foi corrigido em tempo e não trouxe prejuízo ao erário uma vez que escriturado corretamente e a penalidade pretendida não foi identificada no lançamento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SINOSCARNE COMÉRCIO DE CARNES LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa exigida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993

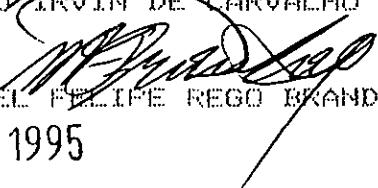

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e EDSON VIANNA DE BRITO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13054-000.113/92-78

Acórdão nº 108-00.253

RECURSO Nº: 104.120

RECORRENTE: SINOSCARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SINOSCARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA., teve conta si lavrada notificação de lançamento suplementar de multa, pela redução do Prejuízo Fiscal às fls. 02/03, por falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do Lucro Operacional (item 15/13), antes de computadas as contribuições e doações, conforme artigos 242, 243, 387, I do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, por ocorrência de excesso de retiradas de administradores não calculados em conformidade com a legislação vigente: art. 236, C/C 387, I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e DL nº 2.429/88, tudo referente ao exercício de 1990, ano-base de 1989.

Foi constituído crédito tributário de 250 UFIR de multa.

A impugnação oferecida a fl. 01 requer a anulação do feito, por aduzir que os erros apontados foram ajustados no LALUR, remanescendo ainda um prejuízo de CR\$ 304.979 e que em nenhum momento provocou insuficiência no recolhimento do imposto.

A decisão da autoridade de primeiro grau, prolatada às fls. 14/15, após relatar as peças componentes do processo, se fundamenta:

✓

O contribuinte utilizou-se de forma não contemplada na legislação, para o cálculo do excesso de retiradas de seus administradores e o cálculo das contribuições e doações não

m.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13054-000.113/92-78

Acórdão nº 108-00.253

dedutíveis, ambas adicionáveis ao lucro líquido para determinação do lucro real, não seguindo corretamente as orientações do Major, exercício de 1990, ano-base de 1989 (fls. 22 e 29 e 31), obtendo, assim, prejuízo fiscal maior que o efetivo.

Refere-se a haver ampla jurisprudência administrativa dizendo ser devida a multa quando há inobservância às orientações contidas no Major. Cita o acórdão CSRF/01-0.3.2/83.

Julga improcedente a impugnação.

O recurso interposto tempestivamente às fls. 16, pede seja tornada sem efeito a notificação de multa, com base no artigo 724, I, II e parágrafo do RIR. Transcreve esses dispositivos, dizendo ser cabível tal pedido pois em nenhum momento houve dolo e sim erro e esse não gerou qualquer prejuízo ao fisco.

Refere-se a não estar convencido das considerações tecidas na Decisão da autoridade singular.

Requer provimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13054-000.113/92-78
Acórdão nº 108-00.253

V O T O

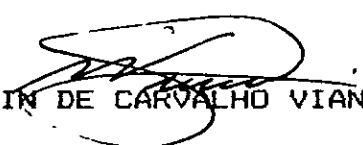
Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Tendo em vista que a matéria de mérito, a qual gerou a ^{impingida} multa infringida ao contribuinte não gerou efeitos financeiros, senão a redução do prejuízo, que o contribuinte afirma já haver corrigido no LALUR, restando pendente apenas a questão da multa formal, a qual não foi capitulada na notificação e nos autos, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a excluir a incidência da multa mantida pela decisão de primeira instância, não devidamente caracterizada nos autos.

Este o meu voto.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1993


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR